
DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCS)

Nathallye de Souza da Silva¹
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²
Thiago Leandro Moreno³

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo verificar a existência ou (in) existência de sobrecarga do Poder Judiciário Brasileiro, bem com verificar se os mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCS) como os institutos da conciliação e mediação, podem ser considerados mecanismos adequados para solução das controvérsias, e por consequência, para oportunizar o descongestionamento do sistema judicial. Para isso, a metodologia adotada será o método dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Ademais, espera-se demonstrar no final desta pesquisa que os mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCS) não somente são instrumentos adequados, mas eficazes e céleres, para a resolução dos conflitos, em especial, de natureza familiar, porque por meio destes mecanismos, terceiros imparciais e com capacitação adequada, facilitam a comunicação entre as partes conflitantes, e oportunizam um diálogo participativo e efetivo, e com isso permitem a construção de uma solução satisfatória para as partes e a solução pacífica dos conflitos.

1

Palavras-chave: acesso à justiça; poder judiciário; MASCS; mediação; conciliação.

ABSTRACT

The aim of this research is to verify the existence or (in)existence of overload in the Brazilian Judiciary, as well as whether alternative dispute resolution mechanisms (ADRM), such as conciliation and mediation, can be considered appropriate mechanisms for resolving disputes and, consequently, for decongesting the judicial system. To this end, the methodology adopted will be the deductive, historical and comparative method, based on national and foreign bibliographical research. In addition, it is hoped to demonstrate at the end of this research that alternative dispute resolution mechanisms (ADRM) are not only suitable, but also effective and speedy instruments for resolving conflicts, especially those of a family nature, because through these mechanisms, impartial third parties with appropriate training facilitate

¹ Acadêmica do Curso Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UniCesumar. Participante do Programa Voluntário de Iniciação Científica. nathallyedesouza@gmail.com .

² Orientadora, Pós-Doutora, Docente do programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Cesumar – Unicesumar. andrea.lago@unicesumar.edu.br.

³ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Advogado; Professor e coordenador de curso. Thiago.moreno@unifil.br

communication between the conflicting parties, and provide an opportunity for participatory and effective dialogue, thereby enabling the construction of a satisfactory solution for the parties and the peaceful resolution of conflicts.

Keyword: access to justice; judiciary; MASCS; mediation. conciliation

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito garantido constitucionalmente a todo cidadão brasileiro, entretanto a sobrecarga do Poder Judiciário é fato gerador de diversas problemáticas da sociedade e dentre estas, a de maior impacto, diz respeito ao tempo gasto para que as demandas judiciais sejam concluídas e tal acesso seja viabilizado de forma ampla justa e eficaz.

Ademais, esse problema continua persistindo, ano após ano, a ponto de oportunizar novas ondas de acesso à justiça, voltadas diretamente para as dificuldades enfrentadas nos dias de hoje, como a superlotação do sistema.

Observa-se ainda, à título de exemplificação, que de acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2023, os brasileiros acessam cada vez mais o sistema judiciário. Dados indicam que, em 2022, foram mais de 31,5 milhões de novos processos, um crescimento de 10% em relação ao ano anterior e recorde nos últimos 14 anos, ademais, em outubro de 2023, foram 84 milhões de ações judiciais tramitando nos tribunais do país, restando claro a dúvida quanto à eficácia, qualidade e tempo dedicados a cada ação, questões essas que colocam em pauta a efetividade do acesso à justiça e tornam-se uma problemática crítica a ser solucionada, uma vez que interferem diretamente sobre a confiança da população na acessibilidade e eficácia da justiça brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Seguindo ainda essa linha de buscas, é possível compreender que o poder judiciário no Brasil soluciona uma média de 79 mil processos por dia e diante desse cenário, a presente pesquisa tem por objetivo averiguar os mecanismos alternativos de solução de conflitos, a saber se a mediação e conciliação podem ser considerados instrumentos mais céleres, adequados, menos onerosos de resolução das problemáticas, hoje tratadas integralmente no judiciário, visando a possibilidade de auxiliarem no descongestionamento dos trâmites judiciais nacionais. (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

É de suma importância ressaltar ainda, que os Centros judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), já possuem dados surpreendentes quanto aos resultados

obtidos em sessões, principalmente com a obrigatoriedade das audiências prévias de conciliação, promulgadas pelo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), em vigor desde março do ano de 2016.

Outrossim, o relatório “Justiça em Números” de 2023, apontou ainda que: “quanto ao número de sentenças homologatórias de acordo, verifica-se que em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 (9,6%), grande parte delas realizadas por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) dos respectivos estados brasileiros. (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Desse modo, o presente estudo direcionou-se a tratar sobre a celeridade proporcionada pelos Mecanismos Alternativos De Solução De Conflitos (MASCS), voltando-se a mediação e conciliação, de modo a compreender seu papel na desjudicialização nos conflitos de natureza familiar de modo a minimizar a procura por mecanismos tradicionais de justiça. Para tanto, serão abordados por meio do método dedutivo, os conhecimentos já obtidos, bem como por abordagens desenvolvidas com base em premissas legais e doutrinárias, fazendo uso também de relatórios estatísticos sobre o sistema judiciário e o tramite de processos.

3

2 GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Um dos fundamentos do Estado democrático é o pleno acesso à justiça. Nesse contexto vislumbramos o acesso a ordem jurídica justa e efetiva, mas também o acesso ao Judiciário, que se trata de um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido, estabelecesse o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988)

Ao tratar-se sobre acesso à justiça e efetividade desse direito, muitas são as pautas colocadas em questão, visto que ainda existem grandes empecilhos para que tais direitos sejam uma realidade majoritária. Exemplos disso são o elevado custo processual, a lentidão no sistema judiciário, a burocracia dos trâmites, o que leva ao desconhecimento dos ritos processuais, e ainda a crença de que apenas o mecanismo tradicional, é capaz de resolver os conflitos. Considerando o exposto, compreende-se que os litigantes individuais, menos favorecidos financeiramente e de limitado conhecimento jurídico são diretamente impactados (Pinho; Mazzola, 2021).

Roberto Freitas Filho ainda compreende que “a perda de confiança nas soluções normativas é a expressão mais clara da perda de legitimidade do direito”. Assim, a efetivação do acesso à justiça emerge como uma necessidade primordial para a concretização dos direitos fundamentais em uma nação. Aduz-se ainda que buscar proteção jurídica não se corresponde a um privilégio; trata-se de um pilar essencial para a garantia da cidadania e da dignidade humana, independente de condição social ou econômica, para que possam pleitear seus direitos de maneira efetiva, célere e nítida. (Freitas, 2013, p. 25).

2.1 AS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Capeletti e Garth compreendem que “o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (Cappelletti; Garth, 1988). Inclusive os referidos autores em sua obra clássica, identificaram os obstáculos do acesso ao sistema judiciário, destacando as pequenas causas e as ondas de acesso as quais dão origem. Apresenta-se então a primeira onda, que diz respeito a garantia do acesso ao Judiciário às camadas mais pobres da sociedade, a segunda, que se refere às questões envolvendo a proteção da representação jurídica para os interesses difusos e da coletividade, e, por fim, a terceira onda ultrapassando os limites das questões processuais e está denominada “ênfase de acesso à justiça”.

4

Mas a temática das ondas do acesso à justiça tem se expandido ao longo do tempo, com a introdução de novas ondas que refletem diferentes aspectos desse movimento. A quarta onda, por exemplo, está relacionada à ética das profissões jurídicas e ao acesso dos advogados aos sistemas de justiça. A quinta onda, por sua vez, foca na internacionalização da proteção dos direitos fundamentais. Já a sexta onda é marcada pelas inovações tecnológicas, e, por fim, a sétima onda aborda o combate à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Dessa forma, é evidente que a morosidade do processo judicial é um fator determinante que prejudica especialmente as pessoas economicamente vulneráveis. (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto, e seguindo a linha de estudo deste artigo, observa-se que a primeira, segunda e terceira ondas de acesso à justiça têm maior impacto e desempenham um papel fundamental no descongestionamento do sistema judiciário.

Essas ondas abordam questões cruciais, como a garantia de acesso para as camadas economicamente vulneráveis, a proteção jurídica e o foco no acesso à justiça. Por conseguinte,

o foco está em tornar a justiça acessível a todos, independentemente de recursos financeiros, promovendo assim uma sociedade mais equitativa.

Nesse sentido, a primeira onda desse movimento está centrada na assistência judiciária gratuita, com o Estado assumindo a responsabilidade de remunerar e fornecer advogados para aqueles que não têm condições de arcar com esses custos. Para atender a essa demanda, foi implementado em alguns países o sistema *judicare*, no qual a assistência jurídica se torna um direito para todos os indivíduos que atendem aos critérios legais. (Cappelletti; Garth, 1998. P 13).

A segunda onda, conforme mencionam os autores, diz respeito à defesa dos interesses difusos da população. Nesse momento, os direitos da coletividade começam a ser reivindicados por meio de ações coletivas, e o conceito de "direito público" é desenvolvido, com o objetivo de promover mudanças no sistema judiciário, como a legitimidade ativa, que permite a indivíduos ou grupos representarem os interesses de outros. Diante das dificuldades em casos envolvendo direitos difusos, a necessidade de uma representação eficaz se torna essencial, pois nem todos os titulares desses direitos podem participar ativamente das ações (Cappelletti; Garth, 1988).

A terceira onda abarca as duas anteriores, que trouxeram importantes inovações para o sistema judiciário, embora ainda não tenham sido suficientes. Como apontam Cappelletti e Garth (1988, p.70), "poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova reflexão sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário". Assim, esta fase representa um novo enfoque na justiça, que enfatiza a necessidade de novas formas para resolver os conflitos, priorizando a eficácia do processo e a importância de reformas no sistema judiciário. Nesse contexto, os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, surgem como alternativas viáveis para alcançar o acesso à justiça. "Quando as relações se tornam tão interdependentes na complexa organização das sociedades pós-industriais, quanto eram nas sociedades primitivas, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas" (Sarat; Grossman, 1975, p. 1200 apud Cappelletti; Garth, 1988, p. 72).

Portanto, diante desse cenário, é fundamental adotar alternativas que funcionem de forma complementar ao sistema judiciário tradicional, como o uso dos Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), especialmente a conciliação e a mediação, que são considerados meios mais céleres para superar os obstáculos ao acesso à justiça. Assim, as ondas

de acesso à justiça representam marcos importantes na evolução do sistema judiciário, na busca por um sistema realmente efetivo e descongestionado.

2.2 DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A implementação de políticas públicas inclinadas a democratização do acesso ao Judiciário, como a ampliação da assistência jurídica gratuita, o fortalecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos e a modernização do sistema processual, é fator essencial para atenuar barreiras como as citadas no tópico anterior. Para tanto, urge que maiores investimentos sejam direcionados a educação jurídica da população, promovendo maior compreensão de seus direitos e dos mecanismos para exercê-los, evitando a falsa imagem de que a “justiça” somente é efetiva se realizada pelas vias processuais tradicionais.

Assegurando que o direito de acesso à justiça seja efetivamente garantido, o Estado não apenas cumpre sua função constitucional, mas também enrijece a cidadania e legitimidade democrática, permitindo que todos os indivíduos adquiram conhecimento pleno do funcionamento jurídico e social, de modo preventivo ou desimpeditivo, concretizando o direito ao acesso à justiça, garantido constitucionalmente.

Assim, surge a Resolução nº 125/2010, a mesma é fundamental para o descongestionamento do sistema judiciário brasileiro, visto que instituiu a política nacional de tratamento adequado de conflitos, estabelecendo, ainda, em seu artigo 8º, que os tribunais deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essa unidade tem por objetivo levar a informação e acesso à justiça a comunidade por meio da realização das sessões de mediação e conciliação, conduzidas por conciliadores e mediadores. (Brasil, 2010).

Essa resolução, além de instituir a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador dessa política pública no âmbito do Poder Judiciário. Assim, o CNJ é responsável por organizar e supervisionar a implementação dessa política em todo o Judiciário brasileiro, garantindo a padronização e a eficácia das medidas adotadas.

A resolução também impõe a criação, pelos tribunais, de centros de solução de conflitos e cidadania, sendo esses centros fundamentais para promover a mediação e a conciliação, oferecendo alternativas aos processos judiciais tradicionais.

Além disso, regulamenta a atuação do mediador e do conciliador, estabelecendo critérios e diretrizes para o exercício dessas funções e criando o Código de Ética, que garante a qualidade e a integridade dos serviços prestados. Também determina aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania. Esse banco de dados visa proporcionar transparência e facilitar a avaliação da eficácia das políticas implementadas.

Por fim, define o currículo mínimo para o curso de capacitação de mediadores e conciliadores, assegurando que esses profissionais recebam formação adequada para o desenvolvimento de suas atividades (Conselho Nacional De Justiça, 2010).

2.3 DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCS)

7

O uso de métodos auto compositivos de resolução de conflitos pode ser considerado um grande aliado na missão que o Poder Judiciário enfrenta ao gerir um sistema de justiça sobrecarregado pelo crescente número de processos em andamento. Isso ocorre porque esses métodos promovem um acesso mais célere, menos oneroso e mais didático, uma vez que conferem autonomia às partes envolvidas.

Segundo Watanabe, a incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente os consensuais, não apenas reduziria a quantidade de sentenças, recursos e execuções, mas também impulsionaria algo fundamental para a transformação social e a mudança de mentalidade: a oferta de soluções mais adequadas aos conflitos. Isso permitiria a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas envolvidas (Watanabe, 2016).

Nesse sentido, embora esses métodos já fossem utilizados no passado, foi apenas nos últimos anos que ganharam maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo novas opções para a sociedade solucionar seus conflitos por meio da resolução consensual. Meios como a mediação, a conciliação e a arbitragem oferecem soluções mais rápidas, acessíveis e flexíveis, aliviando a sobrecarga do sistema judicial tradicional.

A alteração no fluxo processual brasileiro, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), confirmou essa tendência de promoção dos métodos auto compositivos. Esse, fortaleceu o uso de métodos adequados para a resolução de conflitos, evidenciando a intenção do legislador em fomentar boas práticas de conciliação, mediação e outros meios alternativos de resolução de controvérsias. Isso pode ser observado no fato de que, entre as normas fundamentais do processo civil, os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 estabelecem: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o incentivo promovido por novas legislações infraconstitucionais pode ser visto como um fortalecimento da participação popular no exercício do poder jurídico. Ademais, a composição negocial dos litígios é econômica e, na maioria das vezes, mais vantajosa do que a solução imposta por uma sentença judicial (Theodoro, 2018, p. 787).

Portanto, é notório que a expansão dos meios alternativos de solução de conflitos, além de democratizar o acesso à justiça, ao aliviar um sistema judiciário sobrecarregado, também promove uma cultura de trocas e consenso entre as partes envolvidas, sendo instrumento fundamental para a concretização de uma justiça mais participativa e eficaz.

8

3 OS MASCS E OS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR

Os conflitos de natureza familiar, exigem métodos diferenciados de resolução que permitam soluções pacíficas e sustentáveis, uma vez que envolvem diretamente vínculos e emoções entre as partes. Neste contexto, os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCS), como a mediação e a conciliação, são ferramentas eficientes não apenas para a resolução dos conflitos, mas também para contribuir no descongestionamento do sistema judiciário.

Segundo o autor Watanabe (2016), "os métodos auto compositivos, como a mediação e a conciliação, além de proporcionarem uma resolução mais rápida e eficaz, têm o potencial de diminuir a sobrecarga no Judiciário ao oferecer alternativas adequadas à solução dos conflitos sem a necessidade de intervenção judicial em todos os casos". Esses métodos promovem uma resolução mais célere e menos onerosa. (Watanabe, 2016).

A mediação, é um processo em que um terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar seus interesses e a encontrar soluções de forma colaborativa, sem impor decisões (Freire 2018). Esse método possibilita uma atmosfera menos conflituosa, essencial para resolução de divergências familiares de forma amigável e preservando as relações.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a promoção de soluções consensuais, como a mediação e a conciliação, é uma das diretrizes fundamentais do processo civil brasileiro. O artigo 3º, § 2º e 3º, determina que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e que "juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive durante o curso do processo judicial".

Considera-se ainda que, a conciliação "é um processo no qual o conciliador tem um papel mais ativo, sugerindo soluções e ajudando as partes a encontrar um meio-termo, o que facilita acordos em disputas familiares simples". Essa dinâmica é particularmente útil para resolver questões patrimoniais e financeiras sem recorrer ao litígio, evitando que o Judiciário se sobrecarregue com casos que poderiam ser resolvidos de maneira mais eficiente por meio da conciliação (Marinoni, Arenhart e Mitidiero 2021).

Desse modo, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, são essenciais para essa transformação. "os CEJUSCs têm sido fundamentais para a implementação de uma cultura de auto composição e para o alívio do sistema judiciário, ao promoverem a mediação e a conciliação com profissionais especializados que lidam com os conflitos de maneira mais célere e eficaz" (Theodoro, 2018).

Contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios. Muitos litigantes resistem à ideia de resolver seus conflitos de forma consensual, ainda preferindo a via judicial como mais legítima, o que pode contribuir para a persistente sobrecarga do sistema. Além disso, a capacitação dos mediadores e conciliadores é crucial para garantir que esses profissionais possam lidar com as especificidades emocionais e jurídicas dos conflitos familiares (Costa, 2020).

Portanto, os MASCs, como a mediação e a conciliação, representam não apenas uma alternativa mais humanizada e inclusiva para a resolução de conflitos familiares, mas também um caminho importante para o descongestionamento do sistema judiciário. Ao promoverem

soluções mais rápidas e acessíveis, de modo a destacar-se que esses métodos ajudam a aliviar a carga sobre os tribunais, ao mesmo tempo em que oferecem aos cidadãos uma justiça mais eficiente e participativa.

3.1 CONCILIAÇÃO DE NATUREZA FAMILIAR

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos na qual se tem a atuação de um terceiro imparcial, o conciliador, esse auxilia as partes a alcançarem um acordo, promovendo o diálogo e sugerindo soluções. Quando se trata de natureza familiar, a conciliação é especialmente eficaz, pois como citado anteriormente lida com as demandas prezando pelo emocional.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021), "a conciliação nos conflitos familiares proporciona uma solução mais célere e menos traumática, evitando que as partes fiquem sujeitas a longos processos judiciais que podem agravar os desgastes emocionais já existentes." Essa modalidade torna-se então, um meio seguro para tratar conflitos, especialmente os parentais.

10

No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui um papel crucial na institucionalização da conciliação como mecanismo de solução de conflitos. Essa norma incentivou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), contando com profissionais capacitados para lidar com as particularidades emocionais e jurídicas de cada caso (Brasil, 2010).

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da conciliação, estabelecendo em seu artigo 3º, § 3º, que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público."

Assim, "a conciliação é especialmente indicada para conflitos menos complexos e patrimoniais, em que o conciliador pode sugerir alternativas e orientar as partes para um acordo mutuamente satisfatório." Em disputas familiares, isso é particularmente útil em questões como partilhas de bens e ajustes de alimentos, onde a simplicidade da abordagem conciliatória contribui para soluções mais rápidas e eficazes. (Freire, 2018)

Entretanto, a eficácia da conciliação em questões familiares depende da qualificação dos conciliadores e da predisposição das partes para o diálogo, "a resistência cultural ao uso de

métodos consensuais ainda é um obstáculo significativo no Brasil, onde a judicialização é amplamente vista como a principal via para resolver disputas." (Costa, 2020)

Nesse sentido, a conciliação se revela uma ferramenta poderosa para democratizar o acesso à justiça e descongestionar o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que promove uma cultura de diálogo e cooperação. Priorizando o entendimento e a busca por soluções que atendam aos interesses das partes, a conciliação assegura não apenas a resolução do conflito, mas também a preservação das relações familiares e a pacificação social.

3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os conflitos familiares são marcados por alta carga emocional e a necessidade de preservar vínculos entre as partes, especialmente quando envolvem filhos ou questões patrimoniais. A mediação se apresenta como métodos adequados para a solução desses conflitos, promovendo a pacificação social e a redução da judicialização de demandas.

Essa é caracterizada por ser um procedimento neutro e imparcial, realizado por um mediador o qual não impõe ou sugere soluções, apenas cria um ambiente para que isso aconteça. Nos casos de divórcio, dissolução de união estável, regulamentação de guarda e fixação de alimentos, o mediador assume um papel de direcionador, apenas facilitando o processo e direcionando as vontades das partes para que cheguem ao objetivo principal, o acordo.

A mediação tem como propósito a resolução dos conflitos presentes e a prevenção de futuros, promovendo a reconciliação entre os envolvidos. Nesse contexto, o acordo passa a ser visto como fundamental para os mediados, fornecendo uma base tangível para estabelecer as responsabilidades das partes entre si, conforme Weizenmann, (2009, p.96).

Freire (2018) explica que "a mediação é especialmente adequada para conflitos familiares devido à sua abordagem centrada nas partes, permitindo que elas tenham maior controle sobre o resultado e preservem suas relações interpessoais."

O artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reforça a importância da mediação e da conciliação ao determinar que "os métodos consensuais de solução de conflitos deverão ser estimulados por todos os operadores do direito." A mediação, nesse sentido, é vista como um método que não apenas resolve o conflito em si, mas também promove a educação das partes para lidar com futuros desentendimentos de maneira construtiva.

Assim, tanto a conciliação quanto a mediação pré-processual têm demonstrado ser mecanismos eficazes para evitar a judicialização excessiva de conflitos familiares. Segundo Theodoro Júnior (2018), "esses métodos oferecem uma alternativa menos onerosa e mais célere em comparação com o processo judicial, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e atendendo melhor aos interesses das partes."

Outrossim, ao evitar o litígio, os métodos pré-processuais ajudam a preservar a convivência harmoniosa e a garantir que as soluções sejam sustentáveis no longo prazo.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, resta comprovada a sobrecarga do poder judiciário assim como o fator impeditivo do pleno acesso à justiça. Ademais, compreende-se que a mediação e a conciliação, enquanto métodos alternativos de resolução de conflitos, têm se mostrado ferramentas indispensáveis ao descongestionamento do poder judiciário e, conseqüentemente, na promoção da efetividade do acesso à justiça.

Ao permitir que as partes envolvidas em um litígio busquem uma solução consensual para suas controvérsias, essas práticas contribuem significativamente para a desburocratização do processo judicial, reduzindo a quantidade de casos que chegam aos tribunais e permitindo que o Judiciário foque em questões mais complexas e urgentes.

Além disso, o uso da mediação e da conciliação traz benefícios não apenas para a eficiência do sistema, mas também para as próprias partes do conflito. Esses métodos como já citado, proporcionam um espaço mais leve, compreensível para a resolução das demandas, o que tende a resultar em soluções mais satisfatórias e duradouras. A flexibilidade, o sigilo e a possibilidade de personalização dos acordos são elementos que tornam essas práticas vantajosas tanto para os cidadãos quanto para o próprio Estado.

Em suma, ambos os mecanismos podem contribuir de forma eficaz na redução da sobrecarga do poder judiciário, uma vez que possibilitam um acesso menos burocrático a justiça, contando com um percurso menor que o sistema judiciário tradicional. Logo, por consequência abrem espaço para que os litigantes possam solucionar suas demandas de forma mais célere, o que tende a ter como efeito o deslocamento desses para os MASCS, resultando assim no vasão de boa parte das demandas do judiciário, sem ferir o direito ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sérgio Luiz. **Mediação e conciliação: alternativas para a resolução de conflitos no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC/2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Institui a mediação como método de resolução de conflitos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 13.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2023.

COSTA, Tânia Maria Lima. **A conciliação e a mediação no Brasil: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COSTA, Patrícia Aline. **A aplicação dos métodos autocompositivos no sistema judicial brasileiro**. Revista Brasileira de Direito, Curitiba, 2020.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FREIRE, André Gomma de Azevedo. **Mediação e conciliação no novo CPC: fundamentos e práticas**. São Paulo: Editora Método, 2018.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo: exaustão de um paradigma**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 25.

GOMES, Nelson. **O novo processo civil brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KIPER, Sílvia. **Mediação: caminho para a justiça**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A mediação e a conciliação no processo civil**. São Paulo: Editora Método, 2017.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública**. Consultor Jurídico, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **O novo CPC e a mediação**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SANTOS, Sérgio M. de Almeida. **A mediação e a conciliação no direito brasileiro: princípios, conceitos e desafios**. Revista de Processo, v. 252, p. 49-69, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Os meios consensuais de solução de conflitos e a cultura da paz**. Revista de Direito Privado, São Paulo, 2016.

WEIZENMANN, Cristina. **A mediação como meio de resolução de conflitos no direito da família**. Monografia (DIREITO) Centro universitário Univates, Lajeado, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/12166d18-93c3-40c8-814a-3b842d7aa6e0/content>. Acesso em: 14 nov. 2023.